

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00043/1984/023/2017** - Classe: **6**

DNPM: **837.342/1994**

Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação.

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, minerais não metálicos, exceto áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.**

Empreendedor: **Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.**

Município: **Lagamar/MG**

Apresentação: **Supram NOR**

1. Sobre o processo disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado no dia 27/04/2018 e é composto de 1 (uma) pasta do PA COPAM nº 00043/1984/023/2017 e de uma pasta da APEF nº 7691/2017 com documentos numerados de 001 a 009.

2. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0264450/2018 (SIAM), de 02/04/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas (SUPRAM NOR), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Marcelo Alves Camilo (Gestor Ambiental/Gestor/Matrícula 1365595-6), Taís Fernanda Martins Ferreira (Gestora Ambiental/Matrícula 1402061-4) e Rafael Vilela de Moura (Gestor Ambiental/Matrícula 1364162-6) e o de acordo de Ricardo Barreto Silva (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1148399-7) e de Rodrigo Teixeira de Oliveira (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1138311-4) foi ressaltado à página 19, que *“cabe esclarecer que a SUPRAM NOR não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).”*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

3. Conclusão

A convocação da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 10/05/2018, quando a última reunião foi em 27/04/2018, com prazo de 04/05/2018 para envio do parecer de vistas – somente 7 (sete) dias - inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar este processo de licenciamento.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando esta situação, **o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento** de Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 00043/1984/023/2017.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento

oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2018.

Lúcio Guerra Júnior
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG